



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034773-65.2022.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NAUTICA WS EIRELI

ADVOGADO: LEONARDO PEIXER (OAB SC038644)

ADVOGADO: FERNANDO RODRIGO GONCALVES (OAB SC038618)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança para *"determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no CADASTUR na data de publicação da Lei nº 14.148/2021 (art. 2º, § 2º, da Portaria ME n. 7.163, de 2021), como requisito para adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos" (evento 14, DESPADEC1).*

Sustenta a agravante que *"permitir a dado contribuinte, que não exercia atividade ligada ao setor de eventos no momento da edição da Lei 14.148/2021 e, portanto, durante as restrições impostas pela pandemia, usufrua do programa, equivale a desconsiderar toda a finalidade e regramento do instituto em tela, o que não se pode admitir, mormente quando se tem vista que se está diante de benefício fiscal, e não de direito subjetivo dos contribuintes".* Defende a legalidade da Portaria ME nº 7.163/2021. Afirma que apenas os integrantes do setor turístico que sofreram os impactos da pandemia é que são os beneficiários do programa temporário. Alega que a manutenção da decisão recorrida traz riscos irreversíveis.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Entre os benefícios da Lei do PERSE, considerando a derrubada do veto Presidencial, pelo Congresso Nacional, ao art. 4º da Lei nº 14.148/21, está a redução para zero, pelo prazo de 60 meses, das alíquotas do PIS/COFINS/CSL e IRPJ devidas pelas pessoas jurídicas que exercem, diretamente ou indiretamente, as atividades econômicas mencionadas no preceito legal supramencionado.

A lei remeteu ao Ministério da Economia a competência para publicar os códigos CNAE que podem ser enquadrados na definição do setor de eventos.

A Portaria ME nº 7.163/2021 definiu os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE que são considerados do setor de eventos e trouxe dois Anexos. No Anexo I foram arroladas as atividades econômicas que estavam sendo exercidas na data da publicação da Lei nº 14.148/21, conferindo às respectivas pessoas jurídicas o enquadramento direto no PERSE. No Anexo II consta outra lista de códigos CNAE. São diversas atividades econômicas, algumas até mesmo estranhas ao setor de eventos, como, por exemplo, a "fabricação de vinho", "serviço de rebocadores e empurradores" e "atividade do operador portuário". Para as pessoas jurídicas que exercem estas atividades econômicas do Anexo II foi permitido o enquadramento no PERSE desde que, na data da publicação da Lei nº 14.148/21, estivessem em situação regular no CADASTUR. Confira-se a redação da Portaria ME nº 7.163/21:

"O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008."

O Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) é um cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo e tem por base a Lei nº 11.771/08. A Lei nº 11.771/08 dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

No caso dos autos, a parte agravada exerce a atividade de "Comércio Varejista de Embarcações e Veículos Recreativos; Peças e Acessórios; Manutenção e Reparação de Embarcações para Esporte e Lazer. Representação Comercial de Embarcações e Artigos Náuticos" (**evento 1, CONTRSOCIAL3**), mas não estava cadastrada no Ministério do Turismo como prestadora de serviços turísticos.

As atividades econômicas da agravante foram expressamente incluídas no setor de eventos e contempladas pela lei do PERSE, no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021, nos códigos 3317-1/01, 3317-1/02 e 4763-6/05.

Desse modo, o cadastro no Ministério do Turismo, no caso da agravante, é obrigatório, havendo exigência do prévio cadastramento, prevista no §2º do art. 1º da Portaria nº 7.381/10, para o efeito de enquadrar-se no PERSE.

Neste contexto, há probabilidade do direito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003431589v8** e do código CRC **02e58521**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 11/9/2022, às 20:46:12

5034773-65.2022.4.04.0000

40003431589 .V8